# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343899 - RJ (2026/0305873-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUIZA CAROLINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS - RJ162504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501 |
| | | PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149 |
| | | MARIA FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP528384 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 284/STF e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.
3. Pretensão de provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial, com análise do recurso especial e, ao final, desclassificação para estelionato com reconhecimento da decadência ou, subsidiariamente, anulação da instrução por nulidades.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 212 do CPP (Súmula 284/STF) e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA61173938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cd6598bc-3631-4722-a086-9d6dc6152b0c

## III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e demanda impugnação específica de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial.
6. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve refutação concreta ao óbice da Súmula 284/STF, concernente à deficiência na demonstração de violação ao art. 212 do CPP, tampouco impugnação adequada ao fundamento de consonância jurisprudencial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
*Tese de julgamento:*

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do enunciado 182/STJ.
*Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 212
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Enunciado 182

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA61173938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: cd6598bc-3631-4722-a086-9d6dc6152b0c**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343899 - RJ (2026/0305873-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | LUIZA CAROLINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS - RJ162504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501 |
| | | PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149 |
| | | MARIA FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP528384 |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 284/STF e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ.

3. Pretensão de provimento do agravo regimental para viabilizar o processamento do agravo em recurso especial, com análise do recurso especial e, ao final, desclassificação para estelionato com reconhecimento da decadência ou, subsidiariamente, anulação da instrução por nulidades.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente a deficiência de fundamentação quanto à alegada violação ao art. 212 do CPP (Súmula 284/STF) e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA61174143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Código de Controle do Documento: 2e4e9832-e559-464b-8737-5c2f1d9eb0bf

## III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e demanda impugnação específica de todos os seus fundamentos, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado 182/STJ, conforme orientação da Corte Especial.

6. Nas razões do agravo em recurso especial, não houve refutação concreta ao óbice da Súmula 284/STF, concernente à deficiência na demonstração de violação ao art. 212 do CPP, tampouco impugnação adequada ao fundamento de consonância jurisprudencial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182/STJ.

## IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de incidência do enunciado 182/STJ.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 212

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 284; STJ, Enunciado 182

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZA CAROLINA DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3343899 - RJ, 2026/0305873-0).

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º-B, c.c. § 4º-C, inciso II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 dias-multa. Em apelação, a condenação foi mantida (e-STJ fls. 45-63).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição, suscitando a nulidade da audiência de instrução por “surpresa processual” e violação à boa-fé objetiva (arts. 370 e 564, IV, CPP), quebra da imparcialidade e contaminação da prova pela atuação da serventia judicial (art. 212, CPP),

**Documento eletrônico VDA61174143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36**
**Código de Controle do Documento: 2e4e9832-e559-464b-8737-5c2f1d9eb0bf**

a desclassificação do furto qualificado mediante fraude eletrônica para estelionato (art. 171, CP) e, em consequência, a extinção da punibilidade por decadência da representação (art. 107, IV, c.c. art. 171, §5º, CP) (e-STJ fls. 118-130).

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro inadmitiu o recurso especial, à luz das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ fls. 216-227).

Foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 246-250). A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula 284/STF e à consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 532-533).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 538-543), a defesa sustenta ter havido específica impugnação, no agravo em recurso especial, aos óbices da Súmula 284/STF e da alegada consonância jurisprudencial, afirmando distinguir o caso concreto daqueles que tratam de clonagem de cartões, porquanto aqui a vítima teria sido ludibriada e fornecido voluntariamente meios de acesso. Aduz, ainda, a plausibilidade jurídica da desclassificação para estelionato com a subsequente extinção da punibilidade pela decadência da representação e sustenta nulidades absolutas na instrução, com destaque para a oitiva de vítima via aplicativo WhatsApp e interferência indevida de serventuária, em afronta aos arts. 157 e 212 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, afastar a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, instaurando-se a análise do apelo nobre e, ao final, promover a desclassificação para estelionato com reconhecimento da decadência ou, subsidiariamente, anular a instrução por nulidades absolutas.

É o relatório.

## VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme assentado na decisão agravada, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, exigindo-se a efetiva, concreta e pormenorizada refutação de todos os fundamentos nela constantes, sob pena de incidência, por analogia, do enunciado n. 182 desta Corte (e-STJ fls. 532/533). A Corte Especial, no EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018,

**Documento eletrônico VDA61174143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36**
**Código de Controle do Documento: 2e4e9832-e559-464b-8737-5c2f1d9eb0bf**

assentou que “a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único […] não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão”, sendo imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos.

No caso, a Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem apontou, entre outros, os óbices da Súmula 284/STF, por deficiência na demonstração de violação ao art. 212 do CPP, e o alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência do STJ quanto à distinção entre furto mediante fraude e estelionato, além do impedimento da Súmula 7/STJ para a desclassificação pretendida (e-STJ fls. 224-227).

Ao interpor o agravo em recurso especial, a agravante concentrou-se em afastar a Súmula 7/STJ, defendendo tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e em desenvolver tese de desclassificação e decadência (e-STJ fls. 246-249), bem como em apontar nulidades da instrução (e-STJ fls. 249-250). Não houve, todavia, enfrentamento específico ao fundamento da deficiência de fundamentação quanto ao art. 212 do CPP, limitando-se a retomar as nulidades sob perspectiva de mérito, sem demonstrar, de forma clara e objetiva, “de que modo o artigo 212 do Código de Processo Penal teria sido violado pelo acórdão”, óbice expressamente indicado na decisão de admissibilidade (e-STJ fl. 224).

No mesmo sentido, quanto à alegada consonância com a jurisprudência do STJ, conquanto a agravante tenha mencionado julgamento que trata de clonagem de cartões e procurado diferenciá-lo, não articulou, no agravo em recurso especial, impugnação dirigida ao fundamento de alinhamento jurisprudencial, nos moldes exigidos em sede de agravo, capaz de evidenciar que o entendimento consolidado desta Corte não se aplica ao caso ou que o aresto recorrido diverge de julgados contemporâneos em hipóteses fático-jurídicas semelhantes. A mera distinção fática, desacompanhada de demonstração analítica da divergência ou de superação do entendimento consolidado, não satisfaz o dever de impugnação específica do óbice de consonância.

A decisão agravada, pois, corretamente aplicou o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, afastando o agravo em recurso especial por não atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. As alegações de mérito acerca de desclassificação para estelionato, decadência da representação e nulidades da instrução somente poderiam ser examinadas após superado o juízo formal de admissibilidade, o que não ocorreu em razão da deficiência apontada.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA61174143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36**
**Código de Controle do Documento: 2e4e9832-e559-464b-8737-5c2f1d9eb0bf**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**Documento eletrônico VDA61174143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36**
**Código de Controle do Documento: 2e4e9832-e559-464b-8737-5c2f1d9eb0bf**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0305873-0

**AgRg no AREsp 3.343.899 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08710605520248190001 202624700976 8710605520248190001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZA CAROLINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS - RJ162504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501 |
| | | PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149 |
| ADVOGADA | : | MARIA FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP528384 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LUIZA CAROLINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | EDUARDO COSTA COUTINHO DE MATOS - RJ162504 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| AGRAVADO | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADOS | : | NATHALIA ROCHA PERESI - SP270501 |
| | | PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149 |
| ADVOGADA | : | MARIA FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA - SP528384 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:52**
**Código de Controle do Documento: 8194A2B3-A4E5-484B-9C01-3188F84CCE50**